CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 /2022

Ao Expediente
p/ leitura
Em 17 FEV 2022
Presidente

Susta a aplicação do Art. 6.º *caput*, § 1.º e § 2.º do Decreto n.º 4.603, de 25 de novembro de 2021, que regulamenta o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar para alunos da Educação Básica no Município de Mangaratiba

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA DECRETA

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Art. 6.º *caput*, § 1.º e § 2.º do Decreto n.º 4.603, de 25 de novembro de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 17 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

VEREADOR
HUGO GRAÇANO
Câmara Municipal de Mangaratiba

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2022 03

JUSTIFICATIVA

Recentemente, foi editado o **Decreto Municipal n. º 4.603, de 25 de novembro de 2021**, o qual, ao regulamentar o serviço de transporte escolar no Município de Mangaratiba, limitou a distância de deslocamento na condução dos estudantes causando fundados questionamentos e descontentamentos na sociedade de Mangaratiba, principalmente por afastar os alunos da convivência dentro da comunidade escolar na qual já se encontravam matriculados. Senão vejamos o que diz o seu artigo 6º *caput*, parágrafos 1º e 2º:

> "Art. 6.º O serviço público municipal de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, respeitando a distância mínima de 2.000 metros (2km), e atenderá somente os alunos que estiverem regularmente matriculados nas unidades escolares públicas municipais que atendam a educação infantil – etapa pré-escola e o ensino fundamental – regular e educação de jovens e adultos.
> § 1.º Mediante ausência comprovada de vaga em escola mais próxima de sua residência, o aluno poderá utilizar o transporte escolar para se deslocar até a escola na qual sua matrícula foi efetuada.
> § 2.º Tendo vaga na escola mais próxima à sua residência e ainda assim o aluno for matriculado em outra unidade escolar por opção de seu responsável, o mesmo não fará jus ao transporte escolar. "

Numa postagem feita em 06/12/2021, uma internauta residente no Município assim expôs a sua fundada preocupação, criticando o ato do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista os desajustes que poderão ser causados na educação das crianças e adolescentes:

> "Assunto transporte escolar...
> O governo fez o decreto 4603 de 25/11, onde ele modifica as rotas do transporte escolar, de forma que as crianças só podem estudar em seus distritos.
> Alguns pontos que me indignam demais...
> 1. Não foi discutido com os responsáveis antes desta decisão
> 2. Foi divulgado somente no dia 3/12 nas unidades.
> 3. Retiram dos responsáveis o direito de escolha do local onde as crianças irão estudar, mudando regras estabelecidas quando optamos anteriormente por determinada unidade escolar.
> 4. Em se tratando de uma reestruturação após dois anos de escolas fechadas, onde essas crianças desestimuladas terão que trocar de escola perdendo toda referência anterior de acolhimento e afetividade.
> Crianças, por exemplo como as minhas, que estudam na mesma unidade desde o início do ensino e no último ano, terão que frequentar uma escola que não atende o perfil a que estão acostumados.
>
> 5. Outro ponto, partindo do princípio que o governo municipal é responsável

(competência) pelo ensino fundamental, é absurdo que se retire rotas de transporte deste ciclo e voltem esforços para aumentar o atendimento para universitários, como os da UFRRJ, o que seria um avanço, se estivessem se dedicando plenamente ao ensino que lhes compete.

6. Sem contar que o transporte escolar municipal, por acordo com o estado (não sei se é acordo verbal) atende os alunos do ensino médio, que também serão afetados por essa mudança, limitando a eles a escolha da unidade que irão estudar e que não tem escolas estaduais em todos os distritos e retirando por exemplo, a possibilidade de alunos que queiram fazer o curso de formação de professores que residem em distritos não atendidos por rotas a serem implantadas com esse decreto.

Ora, para se chegar a universidade, antes passam pelo ensino médio que também será negligenciado pelo governo municipal.

7. Se tal decreto fosse de fato necessário, que fosse aplicado de forma progressiva, não retirando o direito adquirido, mas que limitasse as matrículas novas aos distritos de residência, até que não mais houvesse público alvo atendido atualmente.

8. Ainda será necessário verificar se isso vale para todos ou se foi um decreto discriminatório para algumas ou poucas unidades.

A Serra só atenderá aluno da Serra? Itacuruçá só alunos de Itacuruçá?

Enfim, o decreto pode ser até legal, mas é imoral, negligente, autoritário e de uma incompetência absurda! "

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=4852402218115267&id=100000366103933

Levando em conta essas pertinentes considerações, pode-se dizer que a determinação abrupta do Chefe do Poder Executivo prejudica os direitos das crianças e adolescentes no que diz respeito ao seu desenvolvimento integral e à **convivência comunitária**, não tendo levado em conta os direitos e interesses do menor na formulação de uma política pública social.

Deve-se considerar que, a partir do momento em que um aluno ingressa num determinado estabelecimento de ensino, espera-se que ali ele desenvolva uma relação comunitária com as pessoas da respectiva comunidade escolar, o que inclui a convivência com os colegas de turma, professores e demais educadores. E, embora muitas crianças e adolescentes tenham sido matriculados em escolas situadas em outros bairros, muitas das vezes por causa da disponibilidade de vagas, considera-se uma medida ruim para o processo educacional obriga-las a uma transferência para outra unidade em razão das novas regras do transporte escolar.

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba prevê em seu artigo 49, inciso XXI, ser da competência exclusiva da Câmara Municipal "fiscalizar e controlar os Atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta", torna-se cabível o uso do presente instrumento independentemente de qualquer previsão expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis. Pois, como é cediço, os Projetos de Decreto legislativo são proposições criadas para

formalizar, com efeito de lei ordinária, os atos de competência exclusiva do poder Legislativo.

Outrossim, com base no **princípio da simetria**, segundo o qual há uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes, pode-se considerar aqui a aplicação do inciso V do artigo 49 da Carta Magna que estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa". E, no caso em tela, eis que o Chefe do Executivo Municipal está agindo de maneira exorbitante por **restringir, pelo fator distância, um direito dos estudantes que é o transporte escolar**, negando-o, caso o pai ou responsável efetua a matrícula da criança numa unidade escolar mais distante.

Valendo-nos da doutrina jurídica, eis que o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, uns dos maiores administrativistas do país em todos os tempos, definiu atos normativos do Poder Executivo como:

> "Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. **A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral**." (grifei)

Verifica-se, pois que **a competência para legislar sobre direitos e deveres é do Poder Legislativo**, conforme estabelece o art. 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Diante desses dados, depreende-se que o instrumento adequado para a Câmara Municipal sustar a aplicação da norma contida no Art. 6.º *caput*, § 1.º e § 2.º do Decreto n.º 4.603, de 25 de novembro de 2021, que ultrapassou os limites do poder regulamentar, é o decreto legislativo.

Aduza-se que a competência desta Casa de Leis é apenas a de sustar o ato normativo que extrapola a competência. Pois não lhe compete anulá-lo ou retirá-lo do mundo jurídico, limitando-se a sustar sua eficácia, até que o problema seja resolvido no âmbito do Judiciário ou o próprio Chefe do Executivo o revogue.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2022

notavelmente por voto do então Ministro Celso de Mello, havendo firmado que: